

RISCO DA ATIVIDADE *VERSUS* RISCO DO DESENVOLVIMENTO

Francieli Puntel¹

Júlia Bagatini²

INTRODUÇÃO

Com a adoção de uma teoria objetiva no âmbito da responsabilidade civil e a ruptura dos filtros da culpa, a reparação dos danos tomou grande ênfase no Código Civil, sendo imprescindível a análise das teorias do risco como possibilitadoras de reparação pelos danos causados. Assim, este resumo possui como escopo a breve análise da responsabilidade civil a partir das diferenças na aplicação do riscos da atividade e dos riscos do desenvolvimento.

METODOLOGIA

A estratégia metodológica utilizada é de abordagem dedutiva, procedimento histórico e técnica documental indireta, pautada na pesquisa bibliográfica de livros e artigos, análise e interpretação da responsabilidade civil e das teorias do risco da atividade e o risco no desenvolvimento.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A responsabilidade civil em seu sentido etimológico sugere a ideia de responder pelos próprios atos, oriunda do verbo *respondere*. Esse instituto constitui-se a partir de uma relação jurídica entre a pessoa lesada, que sofreu o dano, e o sujeito que deve repará-lo, sendo ônus deste o dever de suportar o prejuízo causado,

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. Integrante do grupo de pesquisa “Estudos de Direito Civil-Constitucional”. E-mail: fpuntel05@hotmail.com.

² Doutoranda e Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora do Centro Universitário FAI. Coordenadora do grupo de pesquisa “Estudos de Direito Civil-Constitucional”. Advogada. E-mail: julia@uceff.edu.br.

verificando-se como função principal da responsabilidade.³

O dever de reparar o dano está inserido no parágrafo único do art. 927 do CC, precisamente na segunda parte, verificando-se “[...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, sendo uma cláusula geral do risco da atividade, impondo àquele que cause um dano o dever de reparar oriundo da própria lei ou do risco da atividade.⁴

Assim, o risco da atividade está ligada de forma eminente ao dever de obediência às técnicas e segurança dos produtos e serviços ofertados. Embora haja essa alocação dos riscos pela cláusula geral do risco da atividade, há situações em que não se pode prever e nem controlar as atividades potencializadoras de danos. Existem defeitos que não são perceptíveis quando inseridos no mercado, mas sim com avanço da indústria tecnológica, denominam-se como danos tardios, pois apenas com o desenvolvimento de novas tecnologias os defeitos poderão ser verificados.⁵

Esses danos, criados a partir de um defeito desconhecido, são chamados de riscos do desenvolvimento. Segundo Tula Wesendonck, nos riscos do desenvolvimento “[...] o defeito do produto não era detectável e somente pode ser identificado “com o decorrer do tempo e o desenvolvimento de novas técnicas e novos conhecimentos”.⁶

Assim, percebe-se a grande diferença entre os riscos da atividade e do desenvolvimento, pois enquanto nos riscos da atividade o risco verifica-se a partir da atividade, cognoscível desde logo devido a própria natureza da atividade desempenhada, os riscos do desenvolvimento são passíveis de constatação após um determinado período de tempo, somente pelo avanço de tecnologias e ciências, estas indisponíveis no momento de inserção da atividade no mercado.

Em suma, a cognoscibilidade dos riscos é um fator de alta importância, pois

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 149.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. v. 3. São Paulo: Atlas, 2015. p. 432-433..

⁵ WESENDONCK, Tula. **O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação**: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 172-173.

⁶ WESENDONCK, Tula. **O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação**: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 173.

determina a teoria do risco à ser o fator de reparação dos danos causados. Embora os riscos do desenvolvimento não estejam expressamente previstos na legislação pátria, é necessário ressaltar que somente o empreendedor/fornecedor possui condições de alterar ou saber as técnicas empregadas para a fabricação do produto, sob pena de admitir-se a utilização dos consumidores (seja por danos decorrentes do risco da atividade ou do desenvolvimento) como cobaias da indústria, devendo, em qualquer caso, serem reparados pelos danos sofridos.⁷

CONCLUSÃO

A objetivação da responsabilidade civil estabeleceu-se a partir da necessidade de reparação dos danos causados, em virtude da imensa emergência dos riscos, sejam eles decorrentes da atividade ou do desenvolvimento. Essa percepção de atribuição dos danos àquele que o deve suportá-lo, devido os meios empregados no desenvolvimento atividade e fabricação/comercialização dos produtos, eleva instituto da responsabilidade civil e possibilita um juízo de justiça social e socialização dos danos, possibilitando maior proteção a parte prejudicada de uma relação jurídica.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. v. 3. São Paulo: Atlas, 2015.

WESENDONCK, Tula. **O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

⁷ WESENDONCK, Tula. **O regime da responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 176.